



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046708-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante WALDEMAR DA SILVA NERI, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1003180-35.2024.8.26.0238

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2046708-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WALDEMAR DA SILVA NERI

AGRAVADO: BANCO BMG S.A

VOTO N. 24.845

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de valores – Justiça gratuita – Pessoa física – Descontadas parcelas mensais de R\$272,15 no benefício previdenciário do autor desde fevereiro de 2017, enquanto a demanda foi postulada em juízo apenas em janeiro de 2025, postura incondizente com a propalada escassez de recursos – Histórico de créditos do INSS indica que o recorrente auferia mensalmente R\$6.057,61 provenientes de seu benefício previdenciário – Existência de dívidas não significa, necessariamente, ausência de recursos – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WALDEMAR DA SILVA NERI**, contra a r. decisão às fls. 81/83 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado com pedido de tutela de urgência*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Apesar da relevância da argumentação trazida, o pedido de assistência judiciária gratuita não pode

ser acolhido.

Dispõe o artigo 98, do Código de Processo Civil: [...]

A norma processual harmoniza-se com a regra do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assim prevê: [...]

No caso dos autos, apesar da alegada situação financeira difícil, a parte autora comprovou possuir renda mensal bruta em valor superior a três salários mínimos (fls. 29), patamar usualmente considerado pelo Juízo para a concessão da benesse, e a existência de consignações voluntárias no holerite e despesas familiares usuais não serve para o reconhecimento da alegada hipossuficiência, principalmente porque não foi demonstrado a impossibilidade absoluta de se arcar com as custas de ingresso. Por isso, reputo que as alegações trazidas pela parte autora não servem para o reconhecimento da situação de miserabilidade, necessária à concessão da justiça gratuita, pena de desvirtuamento da benesse, que somente há de ser concedida àqueles que realmente necessitam.

Em suma, nada indica que a parte autora necessite, de fato, do benefício pleiteado.

Em brilhante voto da lavra do Desembargador Dr. Ricardo Pessoa de Mello Belli o eminente relator assentou que [...]

Em precedente, ora invocado como razão de decidir,

se estabeleceu: [...]

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita ao autor. Aguarde-se, em 15 dias, o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais (Taxa Judiciária: guia DARE, código230-6, no valor de R\$ 1.842,73; Despesa Postal ou com Citação Eletrônica: guia FEDTJ, código120-1, no valor unitário de R\$ 32,75), sob pena de extinção (artigo 290, do CPC).

*No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência na petição inicial, pois aparcela consignada no valor de R\$ 272,15 (fls. 02) foi averbada pelo Banco Agibank S/A e não pela instituição financeira incluída no polo passivo da ação (fls. 24), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, II, do CPC)”.
Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) é aposentado por invalidez e possui seu benefício previdenciário como única fonte de renda, razão pela qual não tem condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) juntou aos autos documentos que comprovam sua escassez de recursos; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, uma vez que possui presunção de veracidade; (iv) o indeferimento da gratuidade configura óbice ao seu acesso à justiça; (v) a contratação de advogado particular não impede a outorga da gratuidade; (vi) não é necessário o caráter de miserabilidade da parte para o deferimento do beneplácito pretendido.*

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) é aposentado por invalidez e possui seu benefício previdenciário como única fonte de renda, razão pela qual não tem condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) juntou aos autos documentos que comprovam sua escassez de recursos; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, uma vez que possui presunção de veracidade; (iv) o indeferimento da gratuidade configura óbice ao seu acesso à justiça; (v) a contratação de advogado particular não impede a outorga da gratuidade; (vi) não é necessário o caráter de miserabilidade da parte para o deferimento do beneplácito pretendido.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso a fim de que seja dado prosseguimento ao feito com o deferimento da justiça gratuita.

Pugna, por fim, pela confirmação da tutela recursal.

Efeito ativo denegado e suspensivo concedido de ofício, consoante despacho de fls. 99/103.

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado com pedido de tutela de urgência”* movida por **WALDEMAR DA SILVA NERI** contra **BANCO BMG S.A.**

Inicialmente, às fls. 25, o nobre magistrado *a quo*, antes do indeferimento do pedido da justiça gratuita, determinou a juntada de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência do autor: *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”*, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – Sem ênfase no original.

Em atendimento à determinação judicial, o recorrente apresentou declaração de imposto de renda referente ao exercício 2024, histórico de empréstimo consignado, extratos de conta corrente vinculada à instituição financeira Sicredi, cópia da CTPS e extrato da fatura de cartão de crédito (fls. 21/24 e 29/80).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada de fls. 81/83 dos autos de origem, que denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o autor auferia renda bruta superior a três salários mínimos.

Contra tal *decisum* insurge-se o agravante.

A r. decisão, entretanto, não comporta reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO.

*SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). – Sem ênfase no original.*

Pois bem. Examinando-se os elementos fornecidos, não se infere a fragilidade econômica aventada pelo recorrente, de sorte que a r. decisão combatida não merece reforma.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

De acordo com a narrativa do autor na peça exordial (fls.1/9), são descontadas parcelas mensais de R\$272,15 em seu benefício previdenciário desde fevereiro de 2017, enquanto a demanda foi postulada em juízo apenas em janeiro de 2025, postura

incondizente com a propalada deficiência de recursos;

Por meio do histórico de créditos do INSS, amealhado às fls. 29/31 dos autos de origem, nota-se que o recorrente auferia mensalmente R\$6.057,61 provenientes de seu benefício previdenciário;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pelo postulante.

Em que pese o insurgente alegar que se encontra seriamente endividado, a existência de pendências financeiras por ele contraídas por mera liberalidade não significa, necessariamente, ausência de recursos, podendo configurar apenas falta de planejamento ou descontrole financeiro.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que o recorrente não é pessoa financeiramente vulnerável e ostenta padrão de vida incondizente com a realidade fática e financeira daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita, por isso não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA -
Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios
concedidos ao agravante - Insuficiência de recursos*

não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica
– ***Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado*** - Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: ***“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”***.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, não se pode negar que o fato de o recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora